



PROCESSO TC nº 03632/22

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos
Responsável: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Denunciante: Ildazio de Freitas Dantas
Relator: Cons. em exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – Despesas custeadas com recursos federais. Arquivamento sem resolução de mérito, com fulcro na RN TC nº 10/21.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00173/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 03632/22, que trata da análise de denúncia, com pedido de medida cautelar, realizada pelo Sr. Ildazio de Freitas Dantas, em face da Prefeitura Municipal de Patos - PB, exercício financeiro de 2022, referente à Tomada de Preços de nº 02/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de implantação de pavimentação em paralelepípedos em vias públicas urbanas no município de Patos-PB, com valor de R\$ 756.055,61, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade:

- 1) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos SEM resolução de mérito, com fulcro na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de agosto de 2022



PROCESSO TC nº 03632/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise de denúncia, com pedido de medida cautelar, realizada pelo Sr. Ildazio de Freitas Dantas, em face da Prefeitura Municipal de Patos - PB, exercício financeiro de 2022, referente à Tomada de Preços de nº 02/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de implantação de pavimentação em paralelepípedos em vias públicas urbanas no município de Patos-PB, com valor de R\$ 756.055,61, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nóbrega Filho.

Em sede de Relatório Inicial, às fls. 142/149, a Auditoria concluiu pela procedência da denúncia com a emissão de cautelar e notificação do gestor responsável para apresentação de defesa.

Defesa apresentada através do Doc. TC 43610/22.

Em sede de análise de defesa às fls. 169/174, a Auditoria emitiu a seguinte conclusão (in verbis):

"Ante o exposto, e considerando-se a utilização de recursos federais custeando as despesas do procedimento em análise, com fulcro no estabelecido nos artigos 2º e 3º da Resolução Administrativa nº 06/2017 c/c o art. 8º da Resolução Administrativa nº 05/21, e art. 1º da RN 10/2021, entende-se que não caberá a este Egrégio Tribunal de Contas analisar o presente processo, devendo ser encaminhado ao TCU para as providências de sua alçada, salvo melhor entendimento".

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 01287/22 da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, entendeu por finalizar o presente processo sem resolução de mérito, com o encaminhamento remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, ademais que seja realizada a comunicação ao denunciante, Sr. Ildazio de Freitas Dantas, autor da presente denúncia, nos termos da RN TC nº 10/2021.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em consonância com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto pelo (a):

- 1) ARQUIVAMENTO dos autos SEM resolução de mérito, com fulcro na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021.

É o Voto.

João Pessoa, 02 de agosto de 2022
Cons. em exercício Oscar Mamede Santiago Melo - Relator

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 14:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 13:41



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 08:56



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Agosto de 2022 às 11:56



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO